

MINUTA DO DECRETO PRESIDENCIAL

DECRETO Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026

Regulamenta a mediação de conflitos individuais do trabalho no âmbito do Poder Executivo Federal, disciplina o financiamento da assistência sindical, da atuação de advogados dativos e da remuneração dos mediadores privados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o art. 8º da Constituição Federal, que assegura a autonomia sindical e valoriza a negociação coletiva;

CONSIDERANDO o art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil, que estimula a mediação e outros meios consensuais de solução de conflitos;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação);

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a judicialização excessiva dos conflitos individuais do trabalho, fortalecer a proteção do trabalhador, os sindicatos e modernizar a atuação do Estado;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, a **mediação de conflitos individuais do trabalho**, o **financiamento da assistência sindical e da atuação de advogados dativos**, bem como a **remuneração dos mediadores trabalhistas privados**, observados os princípios da legalidade, voluntariedade, imparcialidade, transparência, proteção do trabalhador e acesso à justiça.

Art. 2º A mediação de conflitos individuais do trabalho constitui **mecanismo administrativo, preventivo e consensual**, não substituindo o acesso ao Poder Judiciário nem implicando renúncia a direitos trabalhistas indisponíveis.

Parágrafo único. A mediação poderá ocorrer de forma **presencial, virtual ou híbrida**, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º – Dos Mediadores Trabalhistas

A mediação poderá ser conduzida por:

I – **Mediadores públicos**, integrantes de órgãos do Poder Executivo, do Ministério Público do Trabalho ou do Poder Judiciário;

II – **mediadores trabalhistas privados**, pessoas civilmente capazes, imparciais e sem poder decisório, escolhidas ou aceitas pelas partes.

§ 1º A atuação dos mediadores observará os requisitos previstos em lei,

§ 2º Aplicam-se aos mediadores os princípios da imparcialidade, independência, confidencialidade, boa-fé e decisão informada.

Art. 4º – Da assistência sindical e jurídica

É assegurado às partes o **direito à assistência sindical e/ou jurídica** durante a mediação, como elemento essencial de equilíbrio, proteção do trabalhador e legitimidade do procedimento.

Art. 5º – Do custeio mediante percentual sobre verbas recebidas

Quando a mediação resultar em **reconhecimento e pagamento de verbas trabalhistas ao empregado**, poderá ser pactuado **percentual destinado ao custeio da assistência sindical e/ou da atuação de advogados dativos**, observados os seguintes critérios:

- I – Percentual máximo de **15% (quinze por cento)** do valor **efetivamente recebido**;
- II – pactuação **expressa, clara e voluntária**;
- III – incidência exclusiva sobre valores efetivamente pagos;
- IV – vedação de qualquer renúncia a direitos indisponíveis.

Art. 6º – Do custeio pelo empregador

Nos casos em que a mediação:

- I – não resulte em pagamento de verbas ao empregado; ou
- II – vise exclusivamente à regularização, esclarecimento ou prevenção de litígio;

poderá ser pactuada **taxa de custeio a cargo do empregador**, limitada ao valor máximo de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** por procedimento.

Parágrafo único. A taxa possui natureza **indenizatória e administrativa**, não integrando salário, remuneração ou base de encargos trabalhistas.

Art. 7º – Da destinação direta dos pagamentos

Os valores previstos nos arts. 5º e 6º serão **pagos diretamente aos sindicatos assistentes, aos advogados dativos**, conforme o caso e o pactuado no termo de mediação, **vedado qualquer ingresso ou gestão financeira pelo Ministério do Trabalho e Emprego**.

Art. 8º – Da vedação à remuneração de mediadores públicos

É **expressamente vedado** ao **servidor público mediador** receber qualquer valor, percentual ou vantagem das partes, direta ou indiretamente, além de sua remuneração legal.

Art. 9º – Do papel do Ministério do Trabalho e Emprego

Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego:

- I – instituir e manter **Núcleos de Mediação Trabalhista**;
- II – garantir a regularidade, voluntariedade e transparência do procedimento;
- III – registrar os termos de mediação;

- IV – fiscalizar o cumprimento das pactuações;
V – assegurar que não haja cobrança abusiva ou violação de direitos indisponíveis.

Art. 10 – Da transparência

Os termos de mediação deverão conter cláusula expressa indicando:

- I – a forma de remuneração pactuada, quando houver;
III – a declaração de ciência e concordância das partes.

Art. 11- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 2026;

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Presidente da República

LUIZ MARINHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº ____/2026 – MTE

Assunto: Regulamentação da Política Nacional de Mediação de Conflitos Individuais do Trabalho

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil,

1. Submeto à apreciação de Vossas Excelências a minuta de Decreto que regulamenta a Política Nacional de Mediação de Conflitos Individuais do Trabalho, com fundamento na Lei nº 13.140/2015, instituindo estrutura administrativa permanente no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego para solução consensual de conflitos nas relações de trabalho.
2. A política proposta responde a um cenário de judicialização excessiva, que ultrapassa 4 milhões de novos processos trabalhistas por ano, impondo elevado custo social, econômico e institucional ao país. A morosidade judicial, com duração média entre 2 e 5 anos, afasta o trabalhador da proteção efetiva e gera insegurança jurídica ao empregador.
3. A criação dos Núcleos de Mediação no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego constitui medida estruturante de alto impacto social, permitindo:
 - solução rápida de conflitos;

- recomposição imediata de renda do trabalhador;
 - segurança jurídica ao empregador;
 - fortalecimento do diálogo social;
 - apoio institucional aos sindicatos;
 - redução expressiva de custos judiciais;
 - pacificação das relações de trabalho.
4. A política amplia o acesso à mediação gratuita para todas as formas de trabalho, alcançando trabalhadores formais e informais, trabalhadores por aplicativo, autônomos, terceirizados, diaristas, trabalhadores rurais e demais relações laborais contemporâneas, refletindo a realidade social do mercado de trabalho brasileiro.
 5. Destaca-se que a plena implementação da política de mediação exige capacidade técnica e institucional permanente. Nesse sentido, a proposta de criação da Carreira Finalística do Trabalho, já submetida ao Ministério da Gestão e Inovação, constitui instrumento indispensável para garantir continuidade administrativa, especialização técnica e governança pública da política de mediação. Trata-se de medida estruturante voltada ao fortalecimento do Ministério do Trabalho como instituição de Estado, assegurando a execução qualificada de políticas públicas essenciais à sociedade.
 6. A iniciativa beneficia simultaneamente trabalhadores, empregadores, sindicatos e o próprio Estado, ao promover solução célere de conflitos, previsibilidade jurídica, fortalecimento da representação sindical e modernização institucional do Ministério do Trabalho.
 7. A política apresenta alto retorno social com baixo custo administrativo, sendo implementada com uso de infraestrutura existente, ferramentas digitais e servidores capacitados, ampliando eficiência estatal sem criação de estrutura onerosa.
 8. O Decreto estabelece as bases estruturais da política pública, enquanto Portaria Ministerial subsequente disciplinará o fluxo operacional, garantindo padronização nacional e segurança jurídica.
 9. Destaca-se ainda a previsão de contribuição assistencial facultativa, condicionada à autorização expressa do trabalhador, fortalecendo a sustentabilidade sindical e reconstruindo o diálogo coletivo no âmbito das relações de trabalho.
 10. A iniciativa está alinhada:
 - aos compromissos do Governo Federal com a proteção social do trabalho;
 - à valorização institucional do Ministério do Trabalho;
 - à promoção da pacificação social;

- à eficiência administrativa;
- ao fortalecimento do diálogo entre capital e trabalho.

11. A criação da Política Nacional de Mediação representa decisão de Estado voltada à modernização das relações laborais e à proteção da sociedade. Trata-se de política pública permanente que reduz litigiosidade, humaniza a solução de conflitos e reafirma o papel do Ministério do Trabalho como instituição central na promoção da justiça social.

12. Diante do exposto, solicitamos:

- a) aprovação da minuta do Decreto Presidencial;
- b) autorização para publicação da Portaria Ministerial subsequente.

Brasília, ____ de _____ de 2026.

Ministro do Trabalho e Emprego

Representantes da CONDSEF, FENASPS, CNTSS e CSPB na Mesa Setorial do MTE.

Dúvidas e contatos poderão ser direcionados para:

 **WhatsApp:** (61) 99607-3425

 **E-mail:** contato.anasmitrap@gmail.com